



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça, pela Procuradora de Justiça e pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Recursos Constitucionais abaixo indicados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos do **Processo nº 0054211-44.2024.8.19.0000**, em que são requerentes em revisão criminal **WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA** e **DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA**, irresignado com os vv. acórdãos de fls. 55/68 e 114/117, vem interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ESPECIAL

com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, pelas razões deduzidas em anexo, requerendo seu recebimento e admissão, com posterior envio ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento, após o cumprimento das formalidades legais.

Na oportunidade, requer seja ***certificada*** a data da intimação do MPRJ da decisão recorrida, bem como a presença das 03 (três) assinaturas eletrônicas nesta peça protocolizada digitalmente e a data de sua interposição.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.

Rodrigo de Almeida Maia

Promotor de Justiça

Assistente da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Somaine Patricia Cerruti Lisboa

Procuradora de Justiça

Assessora-Chefe da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Inês da Matta Andreiuolo

Subprocuradora-Geral de Justiça de
Recursos Constitucionais





RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDOS: WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA e
DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA**

RAZÕES RECURSAIS

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face de **WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA** e **DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA** em razão da prática dos injustos penais tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material (processo nº 0342375-42.2017.8.19.0001).

Após exaustão do procedimento em primeiro grau de jurisdição, a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente, com a condenação dos ora recorridos nas penas dos citados crimes (cf. sentença de fls. 13/22 - Anexo I).

Inconformada com a r. sentença, interpôs a defesa recurso de apelação.

A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *por unanimidade*, **conheceu e negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a condenação**.

Vejamos a ementa do referido acórdão, *verbis*:

“APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E





RECEPÇÃO. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. Descabimento. Provas firmes e seguras de autoria e materialidade dos injustos. Idoneidade dos depoimentos dos agentes da lei. TRÁFICO PRATICADO SOB O COMANDO DE FACÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE REGÊNCIA. Elementos de prova que demonstram a existência do vínculo subjetivo específico. DOSIMETRIA ADEQUADAMENTE AQUILATADA. Acentuada reprovabilidade da conduta dos Réus, que puseram seus cargos na Polícia Militar a serviço do narcotráfico organizado. APELOS DESPROVIDOS.”
(fls. 02/12 do Anexo 1)

Transitado em julgado o v. acórdão que manteve a condenação, o recorrido **WELLINGTON** ajuizou **revisão criminal** postulando o reconhecimento de que a condenação foi contrária à evidência dos autos.

O egrégio 3º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, *por unanimidade*, conheceu e deu provimento à revisão criminal para, **MEDIANTE SIMPLES REVALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA, e sem a descoberta de novas provas após a sentença de elementos que autorizassem a revisão da condenação, sem, ademais, que fosse comprovada qualquer ilegalidade para a concessão de habeas corpus de ofício,** absolver o recorrido WELLINGTON da imputação de associação para fins de tráfico de entorpecentes e de receptação, assim como para diminuir a pena no que se refere ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (cf. acórdão de fls. 55/68).

Posteriormente, a decisão foi **estendida ao corréu DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA** (fls. 93/98).





Eis a ementa do v. acórdão para melhor compreensão da matéria jurídica, *verbis*:

“Trata-se de Revisão Criminal proposta por WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA, na forma do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, condenado nos autos do processo nº 0342375-42.2017.8.19.0001, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput; 35, caput, da Lei 11.343/06 e 180, caput, nos termos do 69 ambos do Código Penal, a 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado e 1411 (mil e quatrocentos e onze) dias-multa, no menor valor unitário, através de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital. O recurso de apelação do requerente foi julgado perante a E. 2ª Câmara Criminal do TJRJ, que conheceu e negou provimento ao apelo. A defesa pretende a procedência da presente ação revisional, para preliminarmente, reconhecer a ilicitude das provas obtidas a partir da ilegal busca pessoal e veicular. No mérito, requer a desconstituição da condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, com a absolvição do requerente, alegando ausência de demonstração de estabilidade e permanência da associação criminosa. Igualmente em relação à condenação pelo delito previsto no artigo 180 do CP, aduzindo que o dolo específico da conduta do revisionando não restou comprovado a partir da análise do contexto em que se deu a apreensão do veículo automotor. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como a redução da pena do delito de tráfico de drogas em seu patamar máximo, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Trânsito em julgado da ação originária em 17/04/2024. Acostou ao feito na aba “Anexos 1”, diversos documentos. A gratuidade de justiça foi deferida na peça 0000315. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido da improcedência do pedido revisional. 1. A prefacial sustentada pela defesa técnica, de nulidade da busca pessoal e veicular, não merece acolhimento. Não há nulidades a serem sanadas no presente feito. 2. De





acordo com os autos, os fatos ocorreram no período noturno, em uma rodovia interestadual de grande perigo para os usuários, principalmente no bairro da Pavuna, local onde ocorrem diversos roubos de automóveis, ônibus e caminhões etc., os policiais em patrulhamento desconfiaram do veículo que trafegava na rodovia. No primeiro momento eles fizeram a abordagem, colheram documentos, e “na consulta à placa do veículo, receberam a informação de que aquele veículo era suspeito de clone; que procederam à abordagem; que fizeram a identificação veicular e deu queixa de roubo ou furto no veículo; que na revista ao veículo foi encontrada droga no porta-malas numa mochila e outras coisas”. 3. Verifica-se que as buscas no automóvel só ocorreram após a informação de que aquele veículo era suspeito de clonagem, oportunidade em que procederam à abordagem e apreenderam as drogas. 4. Cabe frisar que nos termos da Súmula 70, deste E. Tribunal, a prova restrita a depoimentos de policiais não desautoriza a condenação, a não ser que se prove o interesse de sua parte em faltar com a verdade para agravar a situação do acusado, o que não se verificou no caso em tela. 5. Em sede de Revisão Criminal, não há amparo à rediscussão da matéria decidida em jurisdição própria, cabendo somente modificar a decisão apenas quando presentes as hipóteses contempladas no artigo 621, do CPP. 6. Através dela visa-se assegurar ao condenado a correção de eventual erro judiciário ou injustiça explícita, não se constituindo em mais uma instância de julgamento. 7. No caso em tela, vislumbro que assiste razão à defesa de WELLINGTON COSME, em relação a prática do crime de associação para o tráfico. 8. A respeito do crime em análise, temos o registro de ocorrência e auto de prisão em flagrante. 9. A meu ver, a existência do fato em si e a autoria não restaram comprovadas pelos depoimentos colhidos. Não temos prova quanto ao crime de associação. 10. Ao revés do que foi narrado na exordial, não há provas contundentes em relação à posição ocupada pelo requerente no grupo criminoso, e, conseqüentemente, sua associação com o outro agente e a terceiros com o fito de praticar o tráfico ilegal de drogas. 11. Em respeito à Súmula 70 do TJERJ, é cediço que a





palavra dos policiais merece credibilidade, no entanto, temos somente as versões apresentadas por esses agentes e nenhum esforço investigativo mais apurado foi realizado. 12. As declarações prestadas acerca da conduta do acusado se resumem as drogas apreendidas e afora as circunstâncias de sua prisão, as provas não demonstram vínculos de estabilidade entre os envolvidos e terceiros, o que, por certo, não se mostra congruente com a tese acusatória. 13. As provas sequer apontaram para uma clara divisão de tarefas entre o autor e DEIVYD BRUNO e não são irrefutáveis e seguras no sentido de que o revisionando tivesse vínculo associativo com outros indivíduos. 14. Em tais circunstâncias, penso que realmente seja o caso de se rever o que foi antes decidido no que tange ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06. 15. As provas também não são aptas a condenar o apelante pela prática do delito de receptação. 16. Na hipótese, o painel probatório confirma que o acusado foi flagrado no interior do veículo produto de roubo, que era conduzido por DEIVYD, automóvel que segundo declarações foi emprestado pela testemunha de defesa, Luiz Gustavo Gonçalves de Jesus. 17. A materialidade restou confirmada, no entanto a autoria não restou comprovada. 18. Inconteste a origem ilícita do automóvel, diante da sua apreensão e registro de ocorrência. Ocorre que a versão do acusado no sentido de que o veículo era emprestado e não sabia que se tratava de bem de origem espúria possui certa plausibilidade. 19. Pelas declarações colhidas em sede policial e nos depoimentos em juízo, verifica-se que não restaram confirmados os fatos descritos na denúncia. 20. A testemunha Luiz Gustavo Gonçalves de Jesus disse em juízo, que comprou o veículo HB20, cor prata, e não sabia que era roubado, bem como, emprestou o carro para o Deivyd e Wellington. 21. Afora o fato de o acusado ter pego o carro emprestado, não restou evidente se ele efetivamente tinha conhecimento de que o veículo era produto de roubo. 22. Com efeito, a acusação não comprovou a sua responsabilidade. Cabia à acusação demonstrar que o acusado agiu com o dolo de receptar coisa de origem ilícita e disso ela não se desincumbiu. Em tal hipótese, a condenação se deu contra as provas colhidas. 23. Por tais





razões, impõe-se a revisão da decisão questionada em relação a essa infração penal. 24. Assim sendo, passo a analisar os pedidos subsidiários, acerca da mitigação da resposta social do crime remanescente, que merece parcial acolhimento. 25. No caso sob exame, verifica-se que a Magistrada sentenciante exasperou a sanção inicial de WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA, ou seja 06 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor fracionário. No meu entender, a resposta inicial deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, nos termos da sentença, mantida a resposta inicial. 26. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, razão pela qual mantenho a sanção inicial. 27. Na terceira fase, não se vislumbra a presença de qualquer causa de diminuição e/ou aumento de pena, aquietando-se em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no menor valor unitário. 28. O requerente faz jus ao privilégio da redução, que, ao nosso entender, por todo o contexto apresentado acima, deve se dar no patamar máximo, ou seja, de 2/3 (dois terços), redimensionando-se a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no menor valor unitário. 29. Fixo o regime aberto, face ao quantum da resposta penal e às condições judiciais do requerente. 30. Aplicável também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ser suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, já que preenchidos os requisitos exigidos no art. 44, do CP. 31. Os fatos nos presentes autos ocorreram no dia 27/12/2017, e o apenado foi solto no dia 04/10/2018, sendo determinada a expedição de Mandado de Prisão em desfavor do requerente em 16/06/2024. 32. Considerando que o requerente ficou preso parte da pena em regime mais grave, substituo a sanção prisional por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, pelo restante da reprimenda, nos moldes a serem detalhados pela VEP. 33. A ação revisional é julgada parcialmente procedente, para absolver WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA da prática dos crimes descritos nos artigos 35, caput, da Lei 11.343/06, e 180, caput, do Código Penal, e redimensionar a resposta social do crime





do art. 33 da Lei 11.343/06, aquietando-se em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no menor valor unitário, substituída a sanção prisional por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, pelo restante da reprimenda, nos moldes a serem detalhados pela VEP. 34. Oficie-se e expeça-se Alvará de Soltura, caso tenha sido efetuada a prisão do requerente, ou recolha-se o Mandado de Prisão em seu desfavor.” (fls. 55/58)

Em seguida, o recorrido WELLINGTON opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e providos pelo mesmo órgão Colegiado (fls. 114/117), para excluir da condenação a perda do cargo público (policial militar), em acórdão assim ementado:

“Embargos de declaração em sede de Revisão Criminal. Irresignação da defesa de WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA. Alega haver omissão, com relação ao pleito de exclusão da sanção extrapenal da perda do cargo de Policial Militar. O representante do Parquet, embora intimado, não se manifestou em relação aos Embargos de Declaração. 1. Requer a defesa de WELLINGTON COSME a exclusão da condenação do sentenciado à pena de perda do cargo de Policial Militar. Assiste razão ao embargante. 2. Nesta Câmara entendemos que a perda do cargo público não é automática e deve ser analisada de forma autônoma, na esfera administrativa, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. As instâncias criminal e administrativa são relativamente independentes, de modo que somente nos casos de absolvição no juízo criminal em razão da ausência de materialidade ou de negativa de autoria, será descabida a apuração do fato na esfera administrativa. 4. Constatase, também, que com as absolvições da prática dos crimes de associação para o tráfico e receptação, e com a alteração da sanção privativa de liberdade do crime remanescente (art. 33 da Lei 11.343/06), que passou a





ser de 02 (dois) anos de reclusão, os efeitos da condenação não são alcançados pelo art. 93, I, "b", do Código Penal. 5. Diante de tais fatos, considerando que a perda do cargo público não é automática, e no presente caso foi fixada a reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, deve ser removida do decisum impugnado, a condenação do sentenciado à pena acessória de perda do cargo de Policial Militar. 6. Rejeito o prequestionamento. 7. Embargos conhecidos e providos para remover da sentença impugnada a condenação do sentenciado WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA à pena acessória de perda do cargo público, ou seja, Policial Militar. Oficie-se." (fl. 114)

Decidindo desta forma, a douta Câmara Criminal julgadora contrariou e negou vigência ao **artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal**, dando-lhe interpretação totalmente divergente da consolidada Jurisprudência desse egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Daí interposição do presente ***RECURSO ESPECIAL***, com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, para que sejam reformados os arestos que julgaram a revisão criminal e os embargos de declaração, inclusive a extensão dos efeitos da decisão em relação ao corréu DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA, **restabelecendo-se integralmente, em consequência, o v. acórdão que julgou a apelação.**

II. AS DECISÕES RECORRIDAS – OBJETO DO RECURSO ESPECIAL

O Colegiado do E. TJRJ, em síntese, conheceu e deu provimento à revisão criminal para, **MEDIANTE SIMPLES REVALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA, e sem a descoberta de novas provas após a sentença de**





elementos que autorizassem a revisão da condenação, sem, ademais, que fosse comprovada qualquer ilegalidade para a concessão de habeas corpus de ofício, absolver o recorrido da imputação de associação para fins de tráfico de entorpecentes e de receptação, assim como para diminuir a pena no que se refere ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (cf. acórdão de fls. 55/68), excluindo da condenação a perda do cargo público (policia militar) (cf. acórdão de fls. 114/117). Posteriormente, a decisão foi estendida ao corréu DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA (fls. 93/98).

Esse o objeto do presente Apelo Extremo, que tem por finalidade o restabelecimento integral do v. acórdão que julgou a apelação, em relação a ambos os recorridos.

III. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi cientificado do v. acórdão que julgou os embargos de declaração no dia 25/08/2025 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 26/08/2025 (terça-feira) e tem como data final o dia 09/09/2025 (terça-feira), sendo inquestionável, portanto, sua **tempestividade**.





IV. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “A” DO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

IV.a. Do Cabimento do Recurso

O Colegiado, como se verá, contrariou e negou vigência ao **artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal**, além de afrontar o entendimento pacífico desse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, a seguir tratados individualmente.

Inaplicabilidade do verbete sumular nº 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente recurso especial **NÃO TRATA DE MATÉRIA DE FATO**.

Ao contrário, **a discussão cinge-se à interpretação e alcance da norma prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.**

Busca-se deixar evidenciado que a revisão criminal somente pode ser conhecida e acolhida nos estritos limites impostos no artigo 621 do Código de Processo Penal, **não sendo lícita sua utilização para rejuízo como se segunda apelação fosse.**

Em outras palavras, quer se demonstrar não ser possível, em sede de revisão criminal, absolver o réu mediante simples reavaliação da prova já anteriormente analisada anteriormente, inclusive no que tange à pena aplicada, **sem a descoberta de novas provas após a sentença de elementos que autorizassem a revisão da condenação OU da dosimetria.**





Pretende-se a aplicação da pacífica jurisprudência desse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido do "**não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP**" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016).

Basta a simples leitura do voto condutor do v. acórdão para que se perceba que houve mero rejugamento dos fatos imputados, sendo nítido que o ***caso não é de total inexistência de elementos aptos a sustentar a condenação, mas de inconformismo com a solução pretérita adotada.***

Trata-se, portanto, de **QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO**, consubstanciada na delimitação do alcance da regra prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Do prequestionamento

Desde já, ressalte-se que o **artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal**, foi devidamente prequestionado, conforme se vê da fundamentação dos vv. acórdãos recorridos.

A matéria jurídica foi amplamente discutida nos autos, conforme a seguir será demonstrado. O prequestionamento da matéria jurídica ora em debate é aferível já da ementa do v. acórdão que julgou a apelação, conforme se extrai, *in verbis*:

“Trata-se de Revisão Criminal proposta por WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA, na forma do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, condenado nos autos do processo nº 0342375-





42.2017.8.19.0001, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput; 35, caput, da Lei 11.343/06 e 180, caput, nos termos do 69 ambos do Código Penal, a 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado e 1411 (mil e quatrocentos e onze) dias-multa, no menor valor unitário, através de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital. O recurso de apelação do requerente foi julgado perante a E. 2ª Câmara Criminal do TJRJ, que conheceu e negou provimento ao apelo. A defesa pretende a procedência da presente ação revisional, para preliminarmente, reconhecer a ilicitude das provas obtidas a partir da ilegal busca pessoal e veicular. No mérito, requer a desconstituição da condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, com a absolvição do requerente, alegando ausência de demonstração de estabilidade e permanência da associação criminosa. Igualmente em relação à condenação pelo delito previsto no artigo 180 do CP, aduzindo que o dolo específico da conduta do revisionando não restou comprovado a partir da análise do contexto em que se deu a apreensão do veículo automotor. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como a redução da pena do delito de tráfico de drogas em seu patamar máximo, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Trânsito em julgado da ação originária em 17/04/2024. Acostou ao feito na aba "Anexos 1", diversos documentos. A gratuidade de justiça foi deferida na peça 0000315. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido da improcedência do pedido revisional. 1. A prefacial sustentada pela defesa técnica, de nulidade da busca pessoal e veicular, não merece acolhimento. Não há nulidades a serem sanadas no presente feito. 2. De acordo com os autos, os fatos ocorreram no período noturno, em uma rodovia interestadual de grande perigo para os usuários, principalmente no bairro da Pavuna, local onde ocorrem diversos roubos de automóveis, ônibus e caminhões etc., os policiais em patrulhamento desconfiaram do veículo que trafegava na rodovia. No primeiro momento eles fizeram a abordagem, colheram documentos, e "na consulta à placa do veículo,





receberam a informação de que aquele veículo era suspeito de clone; que procederam à abordagem; que fizeram a identificação veicular e deu queixa de roubo ou furto no veículo; que na revista ao veículo foi encontrada droga no porta-malas numa mochila e outras coisas". 3. Verifica-se que as buscas no automóvel só ocorreram após a informação de que aquele veículo era suspeito de clonagem, oportunidade em que procederam à abordagem e apreenderam as drogas. 4. Cabe frisar que nos termos da Súmula 70, deste E. Tribunal, a prova restrita a depoimentos de policiais não desautoriza a condenação, a não ser que se prove o interesse de sua parte em faltar com a verdade para agravar a situação do acusado, o que não se verificou no caso em tela. 5. Em sede de Revisão Criminal, não há amparo à rediscussão da matéria decidida em jurisdição própria, cabendo somente modificar a decisão apenas quando presentes as hipóteses contempladas no artigo 621, do CPP. 6. Através dela visa-se assegurar ao condenado a correção de eventual erro judiciário ou injustiça explícita, não se constituindo em mais uma instância de julgamento. 7. No caso em tela, vislumbro que assiste razão à defesa de WELLINGTON COSME, em relação a prática do crime de associação para o tráfico. 8. A respeito do crime em análise, temos o registro de ocorrência e auto de prisão em flagrante. 9. A meu ver, a existência do fato em si e a autoria não restaram comprovadas pelos depoimentos colhidos. Não temos prova quanto ao crime de associação. 10. Ao revés do que foi narrado na exordial, não há provas contundentes em relação à posição ocupada pelo requerente no grupo criminoso, e, conseqüentemente, sua associação com o outro agente e a terceiros com o fito de praticar o tráfico ilegal de drogas. 11. Em respeito à Súmula 70 do TJERJ, é cediço que a palavra dos policiais merece credibilidade, no entanto, temos somente as versões apresentadas por esses agentes e nenhum esforço investigativo mais apurado foi realizado. 12. As declarações prestadas acerca da conduta do acusado se resumem as drogas apreendidas e afora as circunstâncias de sua prisão, as provas não demonstram vínculos de estabilidade entre os envolvidos e terceiros, o que, por certo, não se





mostra congruente com a tese acusatória. 13. As provas sequer apontaram para uma clara divisão de tarefas entre o autor e DEIVYD BRUNO e não são irrefutáveis e seguras no sentido de que o revisionando tivesse vínculo associativo com outros indivíduos. 14. Em tais circunstâncias, penso que realmente seja o caso de se rever o que foi antes decidido no que tange ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06. 15. As provas também não são aptas a condenar o apelante pela prática do delito de receptação. 16. Na hipótese, o painel probatório confirma que o acusado foi flagrado no interior do veículo produto de roubo, que era conduzido por DEIVYD, automóvel que segundo declarações foi emprestado pela testemunha de defesa, Luiz Gustavo Gonçalves de Jesus. 17. A materialidade restou confirmada, no entanto a autoria não restou comprovada. 18. Inconteste a origem ilícita do automóvel, diante da sua apreensão e registro de ocorrência. Ocorre que a versão do acusado no sentido de que o veículo era emprestado e não sabia que se tratava de bem de origem espúria possui certa plausibilidade. 19. Pelas declarações colhidas em sede policial e nos depoimentos em juízo, verifica-se que não restaram confirmados os fatos descritos na denúncia. 20. A testemunha Luiz Gustavo Gonçalves de Jesus disse em juízo, que comprou o veículo HB20, cor prata, e não sabia que era roubado, bem como, emprestou o carro para o Deivyd e Wellington. 21. Afora o fato de o acusado ter pego o carro emprestado, não restou evidente se ele efetivamente tinha conhecimento de que o veículo era produto de roubo. 22. Com efeito, a acusação não comprovou a sua responsabilidade. Cabia à acusação demonstrar que o acusado agiu com o dolo de receptar coisa de origem ilícita e disso ela não se desincumbiu. Em tal hipótese, a condenação se deu contra as provas colhidas. 23. Por tais razões, impõe-se a revisão da decisão questionada em relação a essa infração penal. 24. Assim sendo, passo a analisar os pedidos subsidiários, acerca da mitigação da resposta social do crime remanescente, que merece parcial acolhimento. 25. No caso sob exame, verifica-se que a Magistrada sentenciante exasperou a sanção inicial de WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA, ou seja 06 (seis) anos e 600 (seiscentos)





dias-multa, no menor valor fracionário. No meu entender, a resposta inicial deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, nos termos da sentença, mantida a resposta inicial. 26. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, razão pela qual mantenho a sanção inicial. 27. Na terceira fase, não se vislumbra a presença de qualquer causa de diminuição e/ou aumento de pena, aquietando-se em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no menor valor unitário. 28. O requerente faz jus ao privilégio da redução, que, ao nosso entender, por todo o contexto apresentado acima, deve se dar no patamar máximo, ou seja, de 2/3 (dois terços), redimensionando-se a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no menor valor unitário. 29. Fixo o regime aberto, face ao quantum da resposta penal e às condições judiciais do requerente. 30. Aplicável também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ser suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, já que preenchidos os requisitos exigidos no art. 44, do CP. 31. Os fatos nos presentes autos ocorreram no dia 27/12/2017, e o apenado foi solto no dia 04/10/2018, sendo determinada a expedição de Mandado de Prisão em desfavor do requerente em 16/06/2024. 32. Considerando que o requerente ficou preso parte da pena em regime mais grave, substituo a sanção prisional por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, pelo restante da reprimenda, nos moldes a serem detalhados pela VEP. 33. A ação revisional é julgada parcialmente procedente, para absolver WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA da prática dos crimes descritos nos artigos 35, caput, da Lei 11.343/06, e 180, caput, do Código Penal, e redimensionar a resposta social do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, aquietando-se em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no menor valor unitário, substituída a sanção prisional por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, pelo restante da reprimenda, nos moldes a serem detalhados pela VEP. 34. Oficie-se e expeça-se Alvará de Soltura, caso tenha sido





efetuada a prisão do requerente, ou recolha-se o Mandado de Prisão em seu desfavor.” (fls. 55/58)

A questão, portanto, foi amplamente discutida na decisão recorrida, conforme se observa mais uma vez dos seguintes trechos do voto condutor do recurso da apelação, a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

“(…) Conforme as declarações prestadas em sede judicial, nos mesmos termos delineados na Delegacia de Polícia, depreende-se que os Policiais agiram com legitimidade. De acordo com os autos, os fatos ocorreram no período noturno, em uma rodovia interestadual de grande perigo para os usuários, no bairro da Pavuna, local onde ocorrem diversos roubos de automóveis, ônibus e caminhões etc., os policiais em patrulhamento desconfiaram do veículo que trafegava no local, no primeiro momento eles fizeram a abordagem, colheram documentos, e “na consulta à placa do veículo, receberam a informação de que aquele veículo era suspeito de clone; que procederam à abordagem; que fizeram a identificação veicular e deu queixa de roubo ou furto no veículo; que na revista ao veículo foi encontrada droga no porta-malas numa mochila e outras coisas”. Verifica-se que as buscas no veículo só ocorreram após a informação de que aquele veículo era suspeito de clone; oportunidade em que procederam à abordagem e apreenderam as drogas. Cabe frisar que nos termos da Súmula 70, deste E. Tribunal, a prova restrita a depoimentos de policiais não desautoriza a condenação, a não ser que se prove o interesse de sua parte em faltar com a verdade para agravar a situação do acusado, o que não se verificou no feito em julgamento. Se as buscas tivessem ocorrido no primeiro momento da abordagem, estaríamos diante de buscas infundadas, já que não havia nenhum elemento indicativo de ilegalidade. Contudo, os agentes da lei foram cuidadosos, e somente fizeram as buscas no segundo momento, após as informações e indicativos da prática de delito. Diante de tal cenário, não vislumbro a nulidade pleiteada, a





sentença lastreou-se a partir das provas produzidas, de forma escoreita, durante a instrução criminal, não restam dúvidas acerca da ocorrência policial que culminou com a prisão do requerente. O autor da ação revisional pretende o reexame das provas que já foram analisadas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que o requerente teria sido vítima de erro judiciário, postulando, em suma, a desconstituição da coisa julgada quanto ao crime de associação para o tráfico, pleiteando a cassação da decisão condenatória, subsidiariamente, a redução da reprimenda. Merece prosperar a tese da defesa técnica com relação ao crime de associação para o tráfico. Em que pese o valor que deva ser dado à palavra dos policiais, em se tratando do crime de associação para o tráfico, ao menos a conduta principal deve estar evidenciada, de forma indubitosa, o que não ocorreu na presente hipótese. O artigo 621, do CPP, prevê os casos em que se pode admitir a Revisão, in verbis: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”. Consabido que em sede de Revisão Criminal não há amparo à rediscussão da matéria decidida em jurisdição própria, cabendo somente modificar a decisão manifestamente contrária às evidências dos autos. Através dela procura-se assegurar ao condenado a correção de eventual erro judiciário ou injustiça explícita, não se constituindo em mais uma instância de julgamento. (...) A tese absolutória quanto aos crimes de associação para o tráfico e receptação merece prosperar. Senão vejamos. A Magistrada sentenciante fundamentou a condenação por associação para o tráfico da seguinte forma: “(...) 2 - Em relação ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes (artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006) combinado com o artigo 40, inciso VI, Lei nº 11.343/06. Para a configuração deste tipo penal, necessária é a verificação de vínculo





estável entre, pelo menos, dois agentes, com o intuito de praticar os delitos previstos no artigo 33, caput e § 1º e no artigo 34, todos da Lei 11.343/06. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os crimes referenciados no tipo. Em suas defesas técnicas, os réus DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA e WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA alegam que não há provas nos autos que comprove o vínculo associativo necessário para a configuração do crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do delito de associação para fins de tráfico de drogas (artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06) ficou demonstrada por intermédio do auto de prisão em flagrante à fl. 02, registro de ocorrência às fls. 07/09, auto de apreensão às fls. 10/12, laudo prévio à fl. 23, boletim de ocorrência da PRF às fls. 261/264, laudo de exame de entorpecente às fls. 590/591, bem como pela prova oral coligida em Juízo. A autoria imputada aos réus DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA e WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA, ficou incontroversa ao final da instrução, tendo em vista a quantidade e forma de armazenamento do material entorpecente maconha e cocaína (fls. 23, 590/591). Além disso, a autoria também ficou incontroversa ante a posse dos réus de 11 (onze) rádios transmissores, 11 (onze) chaves "micha", 01 (um) alicate, 01 (uma) tesoura corta-vergalhão e 01 (um) jogo de chaves de fenda "Philips", além de 02 (duas) cadernetas contendo anotações da contabilidade do tráfico de drogas. O que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais e demais prova dos autos. A estabilidade da associação se comprovou pelo vasto material encontrado com os réus DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA e WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA, além de 11 (onze) rádios transmissores e cadernetas contendo anotações da contabilidade do tráfico de drogas, que são equipamentos utilizados para fins de tráfico, do qual denota que a associação não se deu de forma eventual. Dessa forma, ficou demonstrado que os réus estavam associados entre si para fins de tráfico de entorpecentes. Conclui-se, portanto, que não há elementos capazes de





afastar a tipicidade das condutas nem a comprovar a existência de eventuais causas de exclusão da ilicitude (art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado). Assim, tem-se caracterizado o fato típico e ilícito. Portanto, impõe-se o acolhimento da pretensão punitiva contida na denúncia do Ministério Público. Por fim, os réus DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA e WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA são imputáveis, ou seja, eram capazes de entender o caráter ilícito de suas condutas e podiam determinar-se de acordo com tal entendimento (art. 26 do Código Penal), não havendo qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, na forma da fundamentação supra.” Em segunda instância, o Desembargador Relator FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, da Segunda Câmara Criminal, votou da seguinte forma (Processo originário – Acórdão – Peça 000906): “(...) APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. Descabimento. Provas firmes e seguras de autoria e materialidade dos injustos. Idoneidade dos depoimentos dos agentes da lei. TRÁFICO PRATICADO SOB O COMANDO DE FACÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE REGÊNCIA. Elementos de prova que demonstram a existência do vínculo subjetivo específico. DOSIMETRIA ADEQUADAMENTE AQUILATADA. Acentuada reprovabilidade da conduta dos Réus, que puseram seus cargos na Polícia Militar a serviço do narcotráfico organizado. APELOS DESPROVIDOS.” O Órgão Colegiado julgou a apelação levando em consideração, principalmente os depoimentos dos agentes de segurança pública e análises das provas. A meu ver, o conjunto probatório mostra-se insuficiente e não comprovou a conduta descrita no artigo 35, da Lei 11.343/06, e muito menos a autoria no que se refere ao autor da revisão criminal, cabendo a absolvição por esta infração, haja vista a integral fragilidade das provas. (...) Concessa maxima venia,





as evidências quanto ao crime de associação resumem-se às declarações dos Policiais Rodoviários Federais e afora as circunstâncias de sua prisão, as provas não demonstram vínculos de estabilidade entre o recorrente o corréu ou terceiros, o que, por certo, não se mostra congruente com a tese acusatória. Não existe prova quanto a essa infração penal e nesse aspecto, a condenação se deu de forma contrária ao conjunto probatório. As provas sequer apontaram para uma clara divisão de tarefas entre o requerente e o outro indivíduo envolvido e não são irrefutáveis e seguras no sentido de que o autor da ação revisional tivesse vínculo associativo com terceiros ou com organização criminosa, tampouco se evidenciou a estabilidade dessa suposta organização. Em hipóteses onde há insuficiência do imprescindível lastro probatório, penso que realmente seja o caso de se rever o que foi antes decidido. No que tange ao crime de receptação, a defesa assim postulou: “Não há nos autos prova consistente da ciência prévia por parte do Revisionando sobre ter ele o conhecimento sobre da origem ilícita do veículo automotor, bem que foi tido como receptado”. A materialidade do crime restou positivada através do registro do presente feito e dos documentos acostados ao inquérito. Já a autoria não restou comprovada, conforme se extrai dos elementos de convicção carreados aos autos. Com efeito, a prova oral não confirma os elementos indiciários, não havendo evidências de que o acusado soubesse da origem espúria do veículo adquirido por um conhecido, testemunha Luiz Gustavo Gonçalves de Jesus. A alegação defensiva, de que o acusado não sabia da origem ilícita do carro, merece acolhimento. Nesta linha, temos as declarações acima transcritas da sentença. Inconteste que DEIVID estava conduzindo o veículo no momento da abordagem, mas as provas não esclarecem de forma segura que o requerente tivesse conhecimento de sua origem espúria. Afora o fato de Luiz Gustavo Gonçalves de Jesus ter adquirido o veículo roubado, não restou evidente que WELLINGTON COSME soubesse que o veículo era produto de furto. Uma condenação deve ancorar-se no porto seguro das provas claras e indubitadas e se subsiste nebulosidade, impõe-se a incidência do princípio in dubio pro reo.





Cabia à acusação demonstrar que o acusado tinha ciência da origem espúria do bem e disso não se desincumbiu. E a condenação se dá ao arrepio do conjunto probatório. Assim sendo, passo a analisar o pedido subsidiário, acerca da mitigação da resposta social do crime remanescente, que merece parcial acolhimento. A única possibilidade de se rever a dosimetria ocorreria na hipótese de o julgador haver vulnerado dispositivos legais, exacerbando a pena de forma exagerada e sem amparo na legislação pertinente. No caso sob exame, verifica-se que a Magistrada sentenciante exasperou a sanção inicial de WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA, ou seja 06 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, com a seguinte fundamentação: "(...) 1ª Fase: O réu não agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva, tendo em vista que, por exercer o cargo de policial militar, tinha pleno conhecimento de que estava realizando ação delituosa. Ademais, a variedade de entorpecente apreendido (maconha e cocaína) e suas formas de armazenamento, além de 11 rádios transmissores e 02 cadernetas do tráfico, aumentam a reprovabilidade de suas ações. Dessa forma, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa." (Grifei) No meu entender, a resposta inicial deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, mantida a resposta inicial, como consta da sentença. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, razão pela qual mantenho a sanção inicial. Na terceira fase, não se vislumbra a presença de qualquer causa de diminuição e/ou aumento de pena, aquietando-se em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no menor valor unitário. Conclui-se, igualmente, que a recorrente faz jus ao privilégio da redução, que, ao nosso entender, por todo o contexto apresentado acima, deve se dar no patamar máximo, ou seja, de 2/3 (dois terços), redimensionando-se a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no menor valor unitário, o que obedece aos ditames legais. Fixo o regime aberto, face ao quantum da resposta penal e às condições judiciais do requerente. Aplicável também a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por ser





suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido pela apelante, já que preenchidos os requisitos exigidos no art. 44, do CP. Os fatos nos presentes autos ocorreram no dia 27/12/2017, e o apenado foi solto no dia 04/10/2018 (peça 000505 do processo original), determinada a expedição de Mandado de Prisão em desfavor do requerente em 16/06/2024 (peça 001541 - 0342375-42.2017.8.19.0001). Considerando que o requerente ficou preso parte da pena em regime mais grave, substituo a sanção prisional por uma restritiva de direito, consistente em limitação de fim de semana, pelo restante da reprimenda, nos moldes a serem detalhados pela VEP. A ação revisional é julgada parcialmente procedente, para absolver WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA da prática dos crimes dos artigos 35, caput, da Lei 11.343/06, e 180, caput, do Código Penal, por ausência de provas, e redimensionar a resposta social, aquietando-se em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no menor valor unitário, substituída a pena prisional por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, pelo restante da reprimenda, nos moldes a serem detalhados pela VEP. (...)” (fls. 60/68)

A matéria está devidamente prequestionada, estando, portanto, apta a ser objeto de apreciação por esta Corte Superior em sede de Recurso Especial.

Atendidos, assim, os requisitos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Resulta, portanto, a inexistência de qualquer óbice à admissão do presente recurso e ao seu conhecimento por esse egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.





IV.b. Das razões para o provimento do recurso pela alínea a do artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Negativa de vigência ao artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal

Dispõe o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

(...)” (g.n.)

O v. acórdão recorrido violou expressamente o artigo prequestionado, **já que simplesmente REVALOROU A PROVA PRODUZIDA**, julgando novamente o feito, em consequência, **sem que houvesse a descoberta de novas provas após a sentença de elementos que autorizassem a revisão da condenação, sem, ademais, que fosse comprovada qualquer ilegalidade para a concessão de habeas corpus de ofício**, inclusive no que se refere à pena aplicada do delito de tráfico de drogas.

Frise-se, ademais, que **eventual Habeas Corpus** a ser concedido de ofício seria de **competência deste E. STJ**, e não de simétrico órgão jurisdicional do TJRJ, já que os vv. acórdãos que julgaram a apelação e embargos de declaração emanaram de Colegiado do Tribunal de origem.

De fato, conforme se percebe da clara leitura dos vv. acórdãos recorridos, estes simplesmente **revaloraram a prova produzida** e concluíram, diversamente do que entendera a decisão colegiada pretérita.





A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, através da qual se examina, em processo criminal já findo do qual não caiba mais qualquer recurso, eventual erro judiciário, seja pela obtenção de novas provas, seja pela demonstração de que a sentença condenatória é contrária à lei ou à prova contida nos autos, ou, ainda, quando a sentença condenatória foi embasada em documentos falsos.

De fato, a finalidade da revisional é corrigir eventual erro judiciário em decisão condenatória criminal já transitada em julgado. No entanto, a revisão criminal não é o meio próprio para reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, **é inadmissível mero pedido de reavaliação das provas dos autos, salvo se fundado em novas provas**, ônus não vencido pelos recorrentes, não havendo, assim, de sede falar em sentença condenatória e acórdão contrários ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos (inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal).

Em suma, a procedência do pedido revisional, na hipótese de sentença/acórdão condenatório contrário à evidência dos autos, exige a efetiva demonstração de que a condenação não se ancorou em qualquer das provas produzidas durante a instrução.

Tornaghi ensinava que a hipótese prevista na parte final do inciso I do art. 621 do CPP exige “*que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, funda-se em algum deles, não se pode afirmar que e contra a evidência dos autos*”¹.

¹ *Apud* TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 21ª ed., Saraiva: São Paulo, 1999, v. 4, p. 493.





No mesmo sentido, com âncora na jurisprudência dessa E. Corte Cidadã, é a lição de Edilson Mougenot Bonfim, *verbis*:²

“5.1.2. Sentença contrária à evidência dos autos

Nesse caso a contrariedade há de ser clara, frontal, estando a sentença em total descompasso com o conjunto probatório trazido durante a instrução. Com efeito, não basta a alegação de insuficiência ou precariedade dos elementos de prova, quando a condenação encontra respaldo nas provas carreadas aos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, com sabedoria, entendeu que, para restar configurada a hipótese do art. 621, I, do CPP, é necessária a demonstração de ausência total de elemento probatório capaz de sustentar a condenação. A revisão criminal não se confunde com uma segunda apelação (STJ, REsp 1.022.546/SP, 5ª T., Rel. Arnaldo Esteves de Lima, j. 16.4.2009, DJe, 18.5.2009).” (g.n.)

Assim, ***“a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”³.***

² BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 797.

³ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Direito Processual Penal*. Bahia: Editora JusPodivm, 2016. E-book.





É evidente que os vv. acórdãos recorridos violaram o artigo prequestionado, **já que simplesmente REVALORARAM A PROVA PRODUZIDA, com o entendimento de que, ao contrário da condenação anterior, não haveria provas no que se refere à associação e receptação e em relação à pena do delito de tráfico de drogas.**

O 3º Grupo de Câmaras, conforme se percebe da clara leitura do v. acórdão recorrido, simplesmente **revalorou a prova produzida** e concluiu, diversamente do que entendera a decisão colegiada pretérita, no sentido que a prova seria **“FRÁGIL”** para a manutenção da condenação.

Ora, o dispositivo violado em momento algum permite a utilização de revisão criminal para que se discuta se a prova colhida era ou não suficiente para a “condenação”.

Muito pelo contrário.

O que se exige é total e absoluta inexistência de prova ou, para se usar a expressão ali contida, contrariedade “à evidência dos autos”.

O que fez o Colegiado foi entender, unicamente com base no entendimento dos novos magistrados responsáveis pela análise do acervo probatório, que haveria supostas “dúvidas”, suscetíveis manter a condenação.

Cristalino está, portanto, que a **revisão criminal fora utilizada como “segunda apelação”** ou como instrumento de mera reavaliação da prova anteriormente analisada na sentença e no acórdão rescindendo, o que é vedado por lei e **rechaçado pela doutrina e jurisprudência pátria, em especial aquela desse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Nesse sentido, **“a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde**





com a mera fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).

Merecem destaque, desde já, os precedentes desse E. STJ, representativos da sua jurisprudência pacífica:

"PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte.

2. A decisão embargada examinou de modo exaustivo e exauriente todas as questões arguidas no âmbito do recurso especial, não se verificando, portanto, as omissões, contradições e obscuridades ora apontadas.

3. Assim, considerando que o propósito do ora embargante possui caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual deve ser negado provimento, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual trago à colação para apreciação do Colegiado.

4. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo





legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

5. O Tribunal a quo ressaltou a inexistência de qualquer ilegalidade no cálculo das penas dos réus, passíveis de serem revistas no âmbito da revisão criminal, tendo destacado, inclusive, que em relação à alegada afronta ao art. 492 do CPC, a matéria foi decidida por maioria de votos e a defesa dos acusados não opôs os pertinentes embargos de divergência.

6. **Por fim, cumpre salientar que este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Inclusive no que diz respeito à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, somente se admitindo o exame quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de elementos que autorizem a revisão da pena, (...)" (AgRg no AREsp 1.704.043/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 29/9/2020), o que, como visto, não é o caso dos autos.**

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (grifou-se)

(STJ – 5ª Turma, AgRg no RESP 1.850.458/RS – 2019/0351603-8, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 23/02/2021, DJe 26/02/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 288, CAPUT, E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DA VIA





COMO SE RECURSO FOSSE. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO.
SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016).

2. **"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória"** (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. **Agravo regimental improvido."**

(AgRg no AREsp n. 1.989.730/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022)

Na doutrina, confira-se o conceito de "*contrariedade à evidência dos autos*" conforme ensinamento de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes (*In Recursos no Processo Penal*, Revista dos Tribunais, 3ª ed. 2001, pp. 318/320):

"O segundo fundamento da revisão criminal consiste na contrariedade à evidência dos autos (parte final do Inc. I, do art. 621).





Também nesse ponto, a contrariedade há de ser frontal, vista como divórcio dos elementos probatórios existentes nos autos. Somente essa interpretação resguarda o princípio do livre convencimento do juiz.

(...) O TACrimSP por várias vezes indeferiu revisões criminais que pretendiam a reapreciação da prova, como se fossem apelações (DOE 25.11.1993, Caderno I, p. 125). **Por sua vez, o STF adota o mesmo entendimento, afirmando não ser suficiente que os julgadores da revisão considerem o conjunto probatório não convincente para a condenação:** RE 113.269-8-SP, Bibl. TACrimSP, São Paulo, Jusprudência, ficha n. 1961/87.

(...)

No entanto, deve-se ter presente que a revisão não é uma segunda apelação, não se presetando à mera reapreciação da prova já examinada.” (g.n.)

Na mesma linha, leciona Julio Fabbrini Mirabete (In Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 7ª ed., p. 1352):

“Cabe também revisão quando a sentença condenatória for contrária à ‘evidência dos autos’. Nessa hipótese está a sentença que não se apóia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. **A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual.**” (g.n.)





Compartilhando, igualmente, desse entendimento sustenta Marcellus Polastri Lima (*In Curso de Processo Penal – Volume III*, Lumen Juris, p. 297):

“Para nós, afigura-se mais correta a corrente restritiva que defende a possibilidade da revisão somente quando não houver qualquer prova que possa ter dado suporte à decisão condenatória. Portanto, se a decisão se apoiar em um elemento de prova existente nos autos, ainda que precário, não será cabível a revisão criminal.”
(g.n.)

Por este motivo é que o reconhecimento da impossibilidade de reapreciação da prova em sede de revisão criminal, como se apelação fosse, é matéria remansosa na Jurisprudência dessa Corte Cidadã, conforme se afere da leitura das ementas abaixo transcritas, proveniente de julgados das duas Turmas que compõem sua C. 3ª Seção, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja





manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – 5ª Turma, AgRg no RESP 1.295.387/MS – 2011/0289371-9, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AG11RAVADA. **FRAGILIDADE DE PROVA. NÃO AUTORIZA A REVISÃO CRIMINAL.** SOBERANIA. VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A fragilidade das provas produzidas não autoriza a admissão da revisão criminal.

3. A soberania do veredicto do Tribunal do Júri somente será atingida, na hipótese em que a decisão for contrária às provas dos autos, para anular o julgamento, determinando que o réu seja submetido novamente ao Conselho de Sentença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – 6ª Turma, AgRg no REsp 1.133.639/SP – 2009/0147452-8, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)





“CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria.

II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal.

III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Precedentes.

IV. Recurso provido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP 1.173.329/SP – 2009/02492721-8, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. "A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos. (Resp 988.408/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25/8/08)





2. Recurso especial conhecido e provido para anular parcialmente o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal a quo em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo.”

(STJ – 5ª Turma, RESP 1.078.152/SP – 2008/0167738-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

No seio do Excelso Pretório também prevalece o entendimento de que somente é contrária à evidência dos autos a sentença condenatória que não se lastreia em nenhum elemento de prova, não bastando a precariedade da prova para que a revisão seja julgada procedente. Veja-se, a propósito, a decisão cuja ementa segue transcrita abaixo:

“REVISÃO CRIMINAL. - SÓ HÁ DECISÃO CONTRÁRIA A EVIDENCIA DOS AUTOS QUANDO NÃO SE APOIA ELA EM NENHUMA PROVA EXISTENTE NO PROCESSO, NÃO BASTANDO, POIS, PARA O DEFERIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, QUE OS JULGADORES DESTA CONSIDEREM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO É CONVINCENTE PARA A CONDENAÇÃO (PRECEDENTES DO S.T.F.). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.”

(STF – 1ª Turma, RE 113.269/SP, rel. Min. Moreira Alves, j. em 12/05/1987, DJ 07/08/1987, p. 15.440, Ementário vol. 1468-04, p. 832)

Ora, é evidente que os vv. acórdãos recorridos, ao revalorarem a prova anteriormente analisada por órgão Colegiado do tribunal local, para assim simplesmente absolver os recorridos, contrariou o artigo de lei em destaque, isto porque, na esteira da pacífica jurisprudência acima citada, a revisão criminal não se presta a servir de terceira apreciação da prova ou segunda apelação. Ou melhor, incabível a revisão criminal **sem a descoberta de novas provas após a**





sentença de elementos que autorizassem a revisão da condenação, sem, ademais, que fosse comprovada qualquer ilegalidade para a concessão de habeas corpus de ofício.

Destaque-se, uma vez mais, que **eventual Habeas Corpus** a ser concedido de ofício seria de **competência deste E. STJ**, e não de simétrico órgão jurisdicional do TJRJ, já que os vv. acórdãos recorridos emanaram de Colegiado do Tribunal de origem.

Frise-se que toda a prova foi integralmente analisada pela egrégia 2ª Câmara Criminal do TJRJ, que entendeu plenamente provada a associação para fins de tráfico de entorpecentes e a receptação. ***Não surgiu, após o acórdão que julgou a apelação, qualquer nova prova.*** Vejamos:

“(...) A testemunha de Defesa LUIZ GUSTAVO afirmou que emprestou o carro para o acusado DEYVID. Porém, DEYVID assinalou que, quando encontrou com WELLINGTON, este estava na posse do automóvel emprestado. Note-se que, no interrogatório, WELLINGTON asseverou que pegou o veículo emprestado por LUIZ GUSTAVO. LUIZ GUSTAVO afirmou que as drogas eram de sua propriedade e destinavam-se ao uso próprio. Porém, tal afirmativa afigurase totalmente absurda diante da quantidade e da variedade dos entorpecentes apreendidos - 174,6g de cocaína e 72g de maconha. Chama a atenção que DEYVID assumiu a propriedade dos cadernos arrecadados, tendo o Réu argumentado que as anotações referiam-se aos serviços de segurança que realizava em dias de folga. Ocorre que o material apreendido e periciado contém anotações típicas do tráfico de entorpecentes, inclusive com referência à facção criminosa Comando Vermelho, como, por exemplo, “CV PLANTÃO”, “SKANK DE 15” e “PÓ DE 25”. Note-se que algumas inscrições são compatíveis com os padrões gráficos de DEIVYD (vide pasta 584). Além disso, as drogas apreendidas também ostentavam inscrições alusivas à organização criminosa Comando Vermelho (pastas 63 e 696). Assinala-se que, quando





os PRFs abriram o porta-malas do carro, os Réus disseram que, dentro da mochila, havia material de trabalho. Tal circunstância evidencia que os acusados sabiam do material ilícito e tentaram evitar que os PRFs abrissem a mochila. Outrossim, foram apreendidos onze rádios comunicadores e chaves-micha (pasta 21). (...) Cabe destacar, ainda, que, além de o veículo ser oriundo de roubo, ostentava placa clonada, o que demonstra a intenção dos Réus de conferirem aparente legalidade ao automotor, a fim de evitar suspeitas. Todavia, além de o roubo do veículo ter sido registrado no “sistema” da Polícia, o proprietário do automóvel cuja placa fora clonada contestou as diversas multas recebidas e esta informação constava do banco de dados. Sobressai, pois, a robustez do conjunto probatório. Por conseguinte, não há razão para duvidar das palavras dos PRFs, especialmente considerando a segurança e a coerência dos depoimentos prestados. (...) O tipo subjetivo em tela é o “animus” associativo, aliado ao fim específico de traficar drogas. A intenção de se associarem, duas ou mais pessoas, para o cometimento das infrações configura o requisito essencial, isto é, o dolo específico. É o que restou evidenciado nos autos. Com efeito, de acordo com a prova colacionada, os Réus transportavam, no porta-malas, considerável quantidade de maconha e cocaína, dois cadernos com anotações típicas do narcotráfico, onze rádios comunicadores e 11 chaves-micha, além de um alicate de corte. Salienta-se que, nos invólucros dos entorpecentes e nos cadernos apreendidos, havia referências à facção criminosa Comando Vermelho. Uma associação eventual não compreenderia tantos elementos de evidência. De fato, as organizações criminosas que controlam o tráfico de entorpecentes no Rio de Janeiro atuam por meio da hierarquia e da divisão de tarefas. Significa dizer que havia uma rotina anterior a ser seguida, com base em experiências prévias, sendo certo que as circunstâncias da prisão, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, bem assim a presença dos rádios transmissores e dos cadernos, com anotações contábeis relativas ao nefando empreendimento, demonstram que os acusados dedicavam-se ao narcotráfico organizado.





Nesse fecho, exsurge inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição, haja vista que os Réus integravam organização criminosa. (...) Com efeito, está claro que os acusados utilizaram o carro roubado, com a placa clonada, a fim de escamotear a empreitada criminosa, eis que o automóvel destinava-se ao transporte das drogas e dos instrumentos utilizados pelo narcotráfico organizado. (...)”

(cf. v. acórdão de fls. 05/10 do Anexo I))

Portanto, o entendimento esposado nas decisões recorridas estão em contradição com a jurisprudência desse egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pois é pacífica a orientação do "**não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP**" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016).

Como também destacado nos autos do REsp nº 1.686.720/SP, de relatoria do **Ministro Sebastião Reis Júnior**, é forçoso reconhecer que "**o provimento revisional não decorreu de novas provas aptas a evidenciar a existência de erro judiciário (certeza de inocência do réu), tampouco da conclusão de que inexistem provas em absoluto aptas a subsidiar um juízo de condenação, mas sim da convicção de que os elementos colhidos seriam frágeis e insuficientes para a condenação**". É o caso dos autos.

Ora, é evidente que o v. acórdão, ao revalorar a prova anteriormente analisada por órgão colegiado do tribunal local, para assim simplesmente absolver os recorridos, contrariou o artigo de lei em destaque, isto porque, na esteira da pacífica jurisprudência acima citada, a revisão criminal não se presta a servir de terceira apreciação da prova ou segunda apelação. Ou melhor, incabível a revisão criminal **sem a descoberta de novas provas após a sentença de**





elementos que autorizassem a revisão da condenação, sem, ademais, que fosse comprovada qualquer ilegalidade para a concessão de habeas corpus de ofício.

Ainda, faz-se mister destacar que também é incabível *in casu* a revisão criminal para o **refazimento da pena** do delito remanescente (tráfico de drogas, inclusive a substituição da PPL por PRD), consoante entendimento deste egrégio STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA. ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação**, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. *Precedentes.*

2. **Inclusive no que diz respeito à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, somente se admitindo o exame quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de elementos que autorizem a revisão da pena, o que não é a hipótese dos autos.**

3. *Agravo regimental improvido.” (grifou-se)*





(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no AREsp 1.704.043/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 29/9/2020)

Por derradeiro, mister destacar **que os ora recorridos são identificados como integrantes de facção criminosa e “seguranças” de bicheiros no Rio de Janeiro, ligados a graves crimes de homicídio**, conforme matérias jornalísticas em anexo (jornal O Globo de 19/08/2025, que **noticiou a absolvição ora atacada em**: “Nova cúpula do jogo do bicho tem pelo menos 72 policiais militares como guarda-costas”).

O recorrido DEIVYD, aliás, está preso preventivamente em razão da **tentativa de homicídio do bicheiro Vinícius Drummond** (vide anexo, em O Globo de 19/07/2025: “Preso ex-PM suspeito de participar de tentativa de execução contra o bicheiro Vinicius Drummond no Rio. Deivyd Bruno Nogueira Vieira foi encontrado em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense”).

Portanto, inexorável a conclusão de que os vv. acórdãos recorridos violaram a norma jurídica em exame, contrariando-a e negando-lhe vigência, razão pela qual devem ser reformados.





V. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei federal e preenchidos os requisitos constitucionais e legais, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** seja admitido o presente **RECURSO ESPECIAL** pela alínea “a” do permissivo constitucional (artigo 105, III), para que sejam reformados os vv. acórdãos que julgaram a revisão criminal e os embargos de declaração, inclusive a extensão dos efeitos da decisão em relação ao corréu DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA, restabelecendo-se integralmente, em consequência, o v. acórdão que julgou a apelação, emanado da egrégia 2ª Câmara Criminal do TJRJ.

Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.

Rodrigo de Almeida Maia
Promotor de Justiça
Assistente da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Somaine Patricia Cerruti Lisboa
Procuradora de Justiça
Assessora-Chefe da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Inês da Matta Andreiuolo
Subprocuradora-Geral de Justiça de
Recursos Constitucionais



ANEXOS



Preso ex-PM suspeito de participar de tentativa de execução contra o bicheiro Vinicius Drummond no Rio

Deivyd Bruno Nogueira Vieira foi encontrado em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense.

Por Rafael Alves*, CBN — Rio de Janeiro

19/07/2025 13h47 · Atualizado há um mês



Vinicius Drummond é alvo em operação contra furto de combustíveis de dutos da Petrobras. — Foto: Reprodução/ TV Globo

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



O homem apontado pela polícia como um dos envolvidos na tentativa de execução do contraventor Vincius Drummond foi preso neste sábado. Deivyd Bruno Nogueira Vieira, que é ex-policia militar, foi encontrado em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense.



Ele foi localizado em uma operação da Delegacia de Homicídios da Capital. O crime aconteceu no dia 11 de julho, em uma das principais avenidas da Barra da Tijuca, Zona Oeste do Rio.

Segundo a Polícia, Deivyd Bruno foi expulso da corporação depois de envolvimento com o tráfico de drogas e praticar o crime de receptação. Além do mandado de prisão temporária que foi cumprido, ele foi autuado em flagrante por porte de arma de uso restrito.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

As investigações apontaram que dois veículos seguiram o carro do contraventor depois dele deixar um shopping da Barra da Tijuca. Quando passava pela Avenida das Américas, o carro foi atacado por pelo menos 30 disparos de fuzil. Os tiros de um outro veículo que seguia ao lado e estava preparado para o ataque, já que era blindado e tinha "seteiras", que são buracos nos vidros para encaixar a arma.

Os carros envolvidos no crime seguiram por caminhos diferentes, o veículo de onde partiram os tiros foi encontrado no bairro de Guaratiba, também na Zona Oeste, abandonado e com um dos pneus estourado. Já o outro foi para o município de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense.

Depois de abandonarem o carro, os criminosos aramdados com fuzis e com balaclavas, abordaram um outro veículo e a obrigaram a mulhe que dirigia o carro até Nova Iguaçu, às margens da Rodovia Presidente Dutra, onde outro integrante da quadrilha.

Vincius Drummond sofreu apenas lesões leves, devido à blindagem do veículo que conduzia.



< Mais recente

Próxima >

Saiba Mais

by Taboola

Lula diz que EUA revogaram visto de Lewandowski, mas Ministério da Justiça não confirma
Crianças foram mortas enquanto rezavam em ataque a tiros a escola e igreja nos EUA. diz prefeito



Conteúdo Publicitário

É triste ver onde Malu Mader mora hoje, aos 58 anos

Games Waka | Patrocinado

O filho de Bruna Lombardi é o homem mais bonito de todos os tempos

Authors Pick | Patrocinado

Pessoas estão usando esse Aparelho Auditivo Invisível

O poder da discrição: conheça o aparelho auditivo 100% invisível que vai mudar a forma como você ouve. Teste no conforto da sua casa por 7 dias

Saúde e Bem-Estar | Patrocinado

Saiba Mais

Conteúdo Publicitário

Eles eram tão bonitos antes; olhe para eles agora; o número 10 vai chocá-lo.

Direct Sharing | Patrocinado

Leia mais

Fernanda Gentil sai com sua famosa esposa e os fãs ficam impressionados

Paperela | Patrocinado

Voe para o Sul do Brasil com a Azul, saindo do Galeão!

Descubra as belezas do Sul em até 10x!

Azul Linhas Aéreas | Patrocinado

Ver oferta

Conteúdo Publicitário

Shampoo inovador que escurece cabelos brancos, não é tintura

Tecnologia exclusiva que pigmenta os fios brancos, sem química com resultado natural

Menfirst | Patrocinado

Saiba Mais

Mais lidas

1 **VÍDEO: veja momento em que Hytalo Santos é preso e casa onde influenciador estava**

2 **Chanceler da Rússia usa moletom da União Soviética em chegada ao Alasca para cúpula Putin-Trump**

3 **Quem é Hytalo Santos, influenciador preso após denúncia de Felca sobre 'adultização' de crianças**

[Última edição](#) →[Início](#)[Últimas](#)[Editorias ▾](#)[Blogs ▾](#)[Especiais](#)[O dia digital](#)[Mobilidade Urbana](#)

Notícias

Nova cúpula do jogo do bicho tem pelo menos 72 policiais militares como 'guarda-costas'

À frente da contravenção, estão Rogério de Andrade, Adilson Oliveira Coutinho Filho, o Adilsinho, e Vinicius Pereira Drumond — este último alvo de um ataque a tiros no mês passado

Por Agência O Globo - 19/08/2025



(Foto:)

Alvo de um ataque com mais de 30 tiros na Barra da Tijuca no mês passado, o contraventor Vinicius Pereira Drumond só saiu ileso porque o Porsche que dirigia era blindado e sua escolta contava com uma dupla que recebeu treinamento de excelência do governo do estado: dois

policiais militares do Batalhão de Operações Especiais (Bope), a tropa de elite da PM. A nova cúpula da contravenção, formada por Vinicius, Rogério de Andrade e Adilson Oliveira Coutinho Filho, o Adilsinho, tem em suas equipes de “guarda-costas” pelo menos 72 PMs da ativa.

'Se liga, Doca':

Feminicídio:

O ataque ao herdeiro de Luizinho Drumond escancara como os bicheiros se valem cada vez mais da mão de obra de forças de segurança. O número de 72 policiais militares na tropa do bicho foi identificado pelo GLOBO em processos criminais envolvendo o trio em trâmites no Judiciário fluminense — sem contar os que correm em segredo de justiça. O cálculo não inclui bombeiros e policiais civis e penais, tampouco ex-agentes ou homens da reserva. Um exemplo é a segurança de Rogério, chefiada por Márcio Araújo, sargento reformado, segundo o Ministério Público do Rio (MPRJ).

Filho do bicheiro Piruinha:

Vinicius, que só recentemente passou a ser alvo de investigações, integra a nova cúpula ao lado do veterano Rogério e de Adilsinho. Embora Rogério esteja à frente do jogo do bicho, das máquinas caça-níqueis e dos bingos há 28 anos, o número de PMs da ativa ligados a ele é praticamente o mesmo de Adilsinho: 36 contra 34, respectivamente. Esse efetivo, contudo, pode ser ainda maior, já que muitos não chegam a ser identificados nas apurações. Grande parte dos que aparecem nos processos foi descoberta pela Delegacia de Homicídios da Capital (DHC) e pelo Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (Gaeco/MPRJ) durante investigações de assassinatos na disputa por poder na contravenção.

Disputa por herança do bicheiro Piruinha:

Proteção e execução

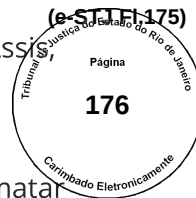
Esses policiais atuam em diferentes frentes da engrenagem criminosa. Prestam de segurança pessoal a bicheiros e seus parentes a gerenciamento de negócios ilegais e execução de inimigos. Há também aqueles que acumulam a função com o comando de milícias em favelas.

O atentado a Vinicius, na Avenida das Américas, expôs o racha da nova cúpula. Desde então, cada integrante tem buscado ainda mais proteção dentro de batalhões da PM. A DHC investiga vários agentes, sobretudo do 15º BPM (Caxias), suspeitos de vínculos com Adilsinho. Seus pontos de exploração do jogo — além da venda de cigarros contrabandeados, crime pelo qual também é investigado — ficam justamente na cidade da Baixada Fluminense.

Rogério Andrade:

Um dos presos pelo ataque a Vinicius é o policial Luiz César da Cunha, do 15º BPM. Além dele, foram detidos o ex-PM Deivyd Bruno Nogueira Vieira, o Piloto — flagrado por câmeras na véspera do crime num shopping da Barra, onde funcionava a academia frequentada pela vítima

—, e Adriano Carvalho. Outros dois, Rafael Ferreira, o Cachoeira, e Jorge Affonso Marins de Assis, continuam foragidos.



Com Rogério preso na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) — acusado de mandar matar o contraventor Fernando Iggnácio, em 2020, em ataque que teria envolvido cinco PMs —, Adilsinho e Vinicius romperam a aliança. Rogério era uma espécie de fiel da balança do grupo. Agora, uma nova guerra se desenha no submundo da contravenção. Além do atentado a Vinicius, a DHC investiga ao menos dois assassinatos recentes relacionados à disputa.

O primeiro foi o de Manuel Agostinho Rodrigues de Miranda, de 66 anos, executado em 29 de setembro do ano passado. Conhecido como Agostinho, ele era braço direito de Luizinho Drumond. Após a morte do chefe, em 2020, recusou-se a seguir sob o comando de Vinicius e anunciou que se aposentaria. Segundo as investigações, voltou atrás e passou a trabalhar para Adilsinho. Foi morto em Del Castilho, dentro de seu carro blindado, alvejado com ao menos 38 tiros.

Retaliação fatal

Oito dias depois, o ex-policial militar André da Silva Aleixo foi executado na porta de casa, no Jardim Guanabara, Ilha do Governador. A polícia apura se o crime foi retaliação pela morte de Agostinho, já que Aleixo era suspeito de atuar como segurança de Vinicius.

Outro crime emblemático que revelou o envolvimento de PMs com a contravenção foi o assassinato do advogado Rodrigo Marinho Crespo, executado em frente à sede da OAB-RJ, no Centro, em 26 de fevereiro do ano passado. Segundo a DHC, Rodrigo pretendia abrir sua própria empresa de apostas on-line — as chamadas bets —, segmento que passou a atrair também os bicheiros.

A partir da prisão do PM Leandro Machado da Silva, do 15º BPM, como um dos envolvidos na execução de Rodrigo, a DHC voltou seus olhos para o batalhão da Baixada, área de influência de Adilsinho. O contraventor está foragido e responde a dois processos: um por organização criminosa ligada à venda ilegal de cigarros e outro por homicídio. Vinicius, por sua vez, responde a processo por organização criminosa, acusado de participar do furto de combustível de dutos da Petrobras.

— A investigação de agentes das forças de segurança envolvidos em práticas ilegais é essencial para proteger a integridade da corporação e da sociedade. Sinais de enriquecimento sem justificativa, muitas vezes, indicam o envolvimento com atividades ilícitas, como segurança de contraventores ou atuação como matadores de aluguel — afirmou o coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp/MPRJ) e subcoordenador do Gaeco, Fabio Corrêa.

A PM informou que policiais envolvidos com organizações criminosas respondem administrativamente por infrações às normas internas e, caso confirmadas as irregularidades, são punidos.

Era noite no Rio, em 27 de dezembro de 2017, quando dois policiais rodoviários federais da Bahia interceptaram um HB20 com placa clonada e drogas no porta-malas, na Rodovia Presidente Dutra, na altura da Pavuna, Zona Norte da cidade. Ao ser abordado, o motorista respondeu sem hesitar: “Sou da casa”. No veículo, os agentes identificaram dois policiais militares. Um deles, Deivyd Bruno Nogueira Vieira, o Piloto, que oito anos depois seria preso pela Delegacia de Homicídios da Capital (DHC), acusado de participar do atentado contra o contraventor Vinicius Drumond.

Naquela noite, a casa caiu para os dois PMs, que terminaram sendo autuados em flagrante na Cidade da Polícia, no Jacarezinho. No mês passado, Deivyd voltou a cruzar com o delegado que fez o registro de 2017: Rômulo Assis é hoje o titular da DHC e responsável pelas investigações sobre o ataque ao bicheiro.

Em 2017, o então soldado Deivyd e seu colega do 21º BPM (São João de Meriti), Wellington Cosme Marques de Souza, estavam com o porta-malas abarrotado. Havia 174 gramas de cocaína, 72 gramas de maconha, chave micha, alicate, chave de fenda e tesoura corta-vergalhão — ferramenta usada em furtos de veículos —, além de 11 radiotransmissores e duas cadernetas com anotações que, segundo os investigadores, seriam da contabilidade do tráfico.

Preso preventivamente por dez meses, Deivyd foi libertado em outubro de 2018. Foi condenado a 11 anos e dois meses de prisão, além de ter sido expulso da PM. Após esgotar recursos, inclusive no Supremo Tribunal Federal, obteve revisão criminal cinco meses atrás. O desembargador Cairo Ítalo França David, relator no 3º Grupo de Câmaras Criminais, acolheu o pedido, afastando as condenações por associação ao tráfico e receptação. Restou apenas o crime de tráfico de drogas. Com isso, a pena caiu para dois anos, em regime aberto. Quando ocorreu o atentado a Vinicius, Piloto já tinha praticamente cumprido toda a sentença.



Mais lidas

- [1](#) **Prefeito Correia conclui festas de Santa Luzia do Norte com a entrega de obras**
- [2](#) **Carro colide, derruba poste e destrói ponto de ônibus na Avenida Durval de Góes Monteiro, em Maceió**
- [3](#) **Preso em Alagoas por sequestro de caminhoneiros já foi líder do PCC**